TC 028.917/2011-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª região/AC-RO – JT – Ministério da Justiça.

Responsáveis: Maria Suylena Mesquita de Oliveira (CPF 217.335.032-34) e Pedro Pereira de Oliveira (CPF 021.884.572-34).

Advogado: Pedro Pereira de Oliveira – OAB/RO 4282.

Interessado em Sustentação Oral: Não há.

Proposta: Mérito.

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos da Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª região/AC-RO (TRT-14.ª Região), em virtude da constatação de recebimento indevido de diárias, passagens aéreas e verbas remuneratórias sem contraprestação laboral pela ex-servidora Maria Suylena Mesquita de Oliveira, no período jan/1990 a dez/2002, quando exercia a função de Chefe de Gabinete do Juiz do Trabalho, à época dos fatos, Pedro Pereira de Oliveira.

2. O Relatório final da TCE expôs todas as irregularidades que ensejaram no valor indevidamente auferido de R$ 2.844.075,31, atualizado até novembro de 2010, o qual correspondeu à soma dos valores recebidos a título de diárias (R$ 104.015,19), passagens aéreas (R$ 43.948,26) e remuneração sem a respectiva contraprestação laboral (R$ 2.696.111,86) (peça 4).

HISTÓRICO

3. O TRT-14.ª Região apurou os fatos irregulares no PAD 00980.2003.000.14.00-5 (1ª instância administrativa), reautuado-o com o número 01426.2006.000.14.00-8 (2ª instância administrativa), que resultou na condenação da ex-servidora Maria Suylena Mesquita de Oliveira ao ressarcimento pelo recebimento indevido de diárias, passagens aéreas, remuneração e aplicou-lhe a pena de cassação de aposentadoria.

4. Sublinhamos que conforme informações anexas aos autos os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram obedecidos em todas as fases dos procedimentos administrativos de apuração dos fatos (p. 39-73 e p. 103, peça 22; p. 109-121, peça 32; p. 115-129, peça 24; p. 95, peça 25; p. 93-155, peça 26; p. 147-241 e p. 351-363, peça 27; p. 9-85 e p. 107-139, peça 28; p. 103-123, peça 29).

5. O Relatório da Tomada de Contas Especial, endossado pelo de Auditoria, apurou que o dano oriundo do recebimento indevido de diárias, passagens aéreas e remuneração pela ex-servidora totalizou R$ 2.844.075,31 (valor atualizado até novembro de 2010) (peça 4 e p. 1-2, peça 5).

6. Submetendo as informações encaminhadas à análise, a instrução exordial da SECEX/RO propôs a citação da Sra. Maria Suylena Mesquita de Oliveira e do Exmo. Juiz do Trabalho Pedro Pereira de Oliveira, este, além de cônjuge, era seu superior imediato, pois os serviços de Chefe de Gabinete supostamente desempenhados pela citada eram prestados no gabinete no juiz (peça 13).

7. Em atendimento ao despacho do Relator, Ministro Substituto André Luís de Carvalho, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU) proferiu a análise jurídica das informações constantes do processo e manifestou-se pela realização de diligência ao TRT-14.ª Região para que fossem encaminhados todos os documentos de prova necessários para corrobora com a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51564105.

conclusão de que a ex-servidora Maria Suylena Mesquita de Oliveira recebeu indevidamente diárias e passagens, bem como remuneração sem a correspondente contraprestação laboral (peça 17).

8. Em resposta à diligência (Ofício 839/2012-TCU/SECEX-RO, peça 19) o TRT-14.ª Região encaminhou cópia dos autos do Processo 01427.2006.000.14.00-2 (peças 21-29 e peça 30 e 32).

9. A SECEX/RO concluiu da análise das informações pela responsabilidade da ex-servidora Maria Suylena Mesquita de Oliveira, a qual exercia a função comissionada de Chefe de Gabinete do Juiz do Trabalho Pedro Pereira de Oliveira, em razão do recebimento de diárias e passagens contra expressa disposição legal, bem como pela percepção de remuneração sem a devida contraprestação laboral (p. 3, peça 34).

10. Entretanto, diferentemente do relatório do Tomador de Contas, arguiu novamente pela responsabilidade solidária da ex-servidora Maria Suylena Mesquita de Oliveira e do Exmo. Juiz do Trabalho Pedro Pereira de Oliveira, haja vista sua condescendência, no período de jan/1990 a dez/2002, com as irregularidades atribuídas àquela (p. 3, peça 34).

11. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (peça 37) foram expedidos os Ofícios 405/2013-TCU/SECEX-RO e 406/2013-TCU/SECEX-RO, todos do dia 1/7/2013, em nome da Sra. Maria Suylena Mesquita de Oliveira e do Exmo. Juiz do Trabalho Pedro Pereira de Oliveira, respectivamente, para que apresentassem alegações de defesa quanto às ocorrências que lhes haviam sido atribuídas no prazo de quinze dias a contar do recebimento dos respectivos expedientes citatórios (peças 38 e 39).

12. Segue a análise do acervo documental encaminhado conforme explanações subsequentes.

EXAME TÉCNICO

13. Os responsáveis, Sra. Maria Suylena Mesquita de Oliveira e Exmo. Juiz do Trabalho Pedro Pereira de Oliveira, tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos no seu endereço residencial, conforme documentos constantes das peças 40 e 41, tendo apresentado, tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante às peças 42-44.

14. Cumpre destacarmos que consta anexa às alegações de defesa dos citados procuração subscrita pela Sra. Maria Suylena Mesquita de Oliveira nomeando como seu advogado, seu próprio cônjuge e que fora solidariamente citado pelas mesmas irregularidades, o Sr. Pedro Pereira de Oliveira (OAB 4282), outorgando-lhe plenos poderes para lhe representar perante qualquer instância, inclusive neste Tribunal (peça 44).

15. A citação da Sra. Maria Suylena Mesquita de Oliveira e do Exmo. Juiz do Trabalho Pedro Pereira de Oliveira foi decorrente das irregularidades apontadas pelo TRT-14.ª Região, caracterizadas pelo recebimento indevido de diárias, passagens e verbas remuneratórias sem a devida contraprestação laboral.

16. Quanto aos fatos, os responsáveis apresentaram as seguintes informações em sua defesa:

- cópia da ação de improbidade administrativa 2008.41.00.001493-9 (2ª Vara Federal – Seção Judiciária do Estado de Rondônia, peças 42 e 43); e

- procuração para constituição de advogado (peça 44).

17. Em preliminar, o Sr. Pedro Pereira de Oliveira, com fundamento nos documentos encartados aos autos, tece a seguinte afirmação para no mérito concluir que (p. 4, peças 42 e 43):

> De sorte que em se tratando das mesmas partes, das mesmas infrações administrativas e do mesmo objeto, resultando no arquivamento da Tomada de Contas Especial, ou, invocando a técnica processual do CPC, conduz a figura semelhante da litispendência prevista no § 3º, do Art. 301, do CPC o que resulta na extinção do processo sem resolução de mérito.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51564105.

> [...]
>
> Em conclusão, pugna os Defendentes pelo Arquivamento do processo de Tomada de Contas Especial nº. TC-028.917/2011-1, ou, ALTERNATIVAMENTE, determine o e. Ministro Relator, a suspensão do processo até o trânsito em julgado da sentença na ação de improbidade administrativa a que respondem os Defendentes.

18. A análise das informações permite-nos inferir que não assiste razão aos defendentes quanto à existência de litispendência da matéria em razão da ação de improbidade em trâmite no Poder Judiciário, embora as matérias sejam idênticas, as esferas de atuação são distintas e os órgão autônomos no desempenho de suas funções.

19. Sublinhamos que os trabalhos desenvolvidos no âmbito desta Corte possuem natureza própria, segundo as competências que lhe foram atribuídas pelo texto constitucional, portanto, não se vinculando, de maneira geral, à tutela de direitos exercida pelo Poder Judiciário. Trata-se do princípio da independência das instâncias.

20. Quanto ao pedido de arquivamento dos autos, o Tribunal já se manifestou em diversos julgados pelo indeferimento de pedidos dessa natureza (a exemplo dos Acórdãos 844/2012, 574/2002, 1170/2004 – todos do Plenário; Acórdãos 5493/2011, 193/2007, 2/2003, 2014/2003, 347/2001, 2027/2007, 1563/2004 e 7008/2012– todos da 2ª Câmara; Acórdão 342/2007, 252/2003 e 6723/2010 – todos da 1ª Câmara), tendo em vista que por força de mandamento constitucional (art. 71, II, da Constituição Federal), compete ao TCU julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário; e para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como argumenta o responsável, que aguarde o desfecho da manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em questão.

21. A competência de apuração dos fatos apurados nesta TCE tem substrato constitucional, portanto de natureza obrigatória e indeclinável.

22. Em cumprimento a esse dever, a análise da cópia da ação de improbidade encaminhada demonstra a prolação de sentença condenatória proferida pelo Juiz Federal Wagmar Roberto Silva da 2ª Vara Federal (decidida em 1ª Instância) em desfavor da Sra. Maria Suylena Mesquita de Oliveira e do Exmo. Juiz do Trabalho Pedro Pereira de Oliveira que além de outras imputação, condenou os responsáveis ao ressarcimento do débito decorrente do recebimento indevido de diárias, passagens e remuneração sem contraprestação laboral (p. 108-109, peças 42 e 43).

23. Em relação à sentença prolatada, frisemos no juízo civil, não há o condão de modificar ou mesmo vincular as deliberações exaradas por este Tribunal, inclusive por não ter ficado demonstrado que o débito tenha sido devidamente ressarcido aos cofres federais o que suspenderia sua cobrança neste processo já que os responsáveis teriam quitado a dívida decorrente dos atos irregulares praticado, não obstante, não inviabilizaria a imposição de multa pelos atos irregularmente praticados.

24. A comunicabilidade das decisões ocorre apenas no caso de apreciação da mesma matéria em sede de juízo penal, e caso a sentença proferida nessa instância concluísse pela condenação ou pela absolvição dos responsáveis por inexistência do fato ou negativa da autoria. Logo, não sendo aplicável ao caso em análise.

25. Quanto à quitação do débito, em consulta ao site do TRF 1ª. Região (realizada em 4/7/2014) para aferirmos a situação atual da ação (2008.41.00.001493-9), constatamos que esta permanece em curso, não havendo ainda seu trânsito e julgado, sendo assim, não há empecilho para o regular prosseguimento da TCE no âmbito da competência deste Tribunal, ainda que a matéria tratada nas duas esferas seja idêntica.

26. Por conseguinte, por tudo que consta dos autos, e em razão da ausência de informações

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51564105.

supervenientes capazes de desconstituir os débitos suscitados, sugerimos o julgamento irregular da TCE, com a condenação em débito e a aplicação de multa aos responsáveis, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16 inciso III, alínea "b" e 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992.

27. A correção no cálculo de atualização beneficia a responsável, não havendo, portanto que se arguir necessidade de nova citação, conforme disposto no Acórdão 4.415/2010-2ª Câmara.

28. A inclusão dos juros também não suscita novos expedientes citatórios, uma vez que os ofícios de citação (peças 38 e 39) informaram aos responsáveis quanto à hipótese de sua incidência no caso de condenação pela irregularidade das contas.

29. Desse modo, em consonância com as especificações discriminadas nos demonstrativos de débitos à peça 31, o valor atualizado do débito até a data de 11/8/2014, totalizou R$ 3.383.174,90, e está constituído das seguintes parcelas: R$ 124.216,78 relativos às diárias; R$ 52.786,29, às passagens; e R$ 3.206.171,83, às remunerações indevidamente auferidas, as quais estão sob a responsabilidade solidária da Sra. Maria Suylena Mesquita de Oliveira e do Exmo. Juiz do Trabalho Pedro Pereira de Oliveira (aposentado) (Demonstrativo de Débito peça 45).

CONCLUSÃO

30. Em face da análise promovida nos itens 18-26 da seção Exame Técnico, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Pedro Pereira de Oliveira, na condição de advogado das partes, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades nem comprovar o recolhimento dos débitos imputados em razão das irregularidades praticadas (item 24).

31. Sublinhamos ainda que tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que a presente TCE, em nome da Sra. Maria Suylena Mesquita de Oliveira e do Exmo. Juiz Pedro Pereira de Oliveira (aposentado), seja julgada irregular, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, descontados possíveis valores já recolhidos, e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

32. Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas Especial podemos mencionar o total de débitos imputados (R$ 3.383.174,90), a imposição da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, o incremento da expectativa de controle e a correção de irregularidades na Administração Pública.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que seja julgada **irregular** a TCE em nome da Sra. Maria Suylena Mesquita de Oliveira (CPF 217.335.032-34), ex-Técnica Judiciária do TRT-14.ª Região, e condenada, em solidariedade, com o Exmo. Juiz Pedro Pereira de Oliveira (CPF 021.884.572-34), ex-Juiz do Trabalho do TRT-14.ª Região, em razão do recebimento indevido de diárias, passagens aéreas e de remuneração sem a devida contraprestação laboral, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

a.1. Recebimento indevido de diárias (junho/1991 a agosto/1996), em razão do não deslocamento;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51564105.

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
Peça 45	Peça 45

Valor atualizado até 11/8/2014: R$ 124.216,78.

a.2. Recebimento indevido de passagens aéreas (junho/1992 a setembro/1995), em razão do não deslocamento;

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
Peça 45	Peça 45

Valor atualizado até 11/8/2014: R$ 52.786,29.

a.3. Recebimento indevido de remuneração (janeiro/1990 a dezembro/2002) sem a devida contraprestação laboral;

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
Peça 45	Peça 45

Valor atualizado até 11/8/2014: R$ 3.206.171,83.

b. aplicar à Sra. Maria Suylena Mesquita de Oliveira (CPF 217.335.032-34), e ao Exmo. Sr. Pedro Pereira de Oliveira (CPF 021.884.572-34), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar de suas notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do TRT-14.ª Região, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c. autorizar, desde logo, com fundamento nos arts. 26, da Lei 8.443/1992 e 217 do RI/TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da multa em até 36 parcelas, incidindo sobre cada uma das parcelas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;

d. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e. cientificar ao Tribunal Regional Federal da 1ª. Região o teor da deliberação que vier a ser proferida por esta Corte.

TCU/SECEX/RO, 11 de agosto de 2014.

Fllávia Almeida Limma

Auditora Federal de Controle Externo – Mat. 10195-8

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51564105.